



<i>PARECER Nº. 453/2013 - MPC-TCE/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0488/2013
ASSUNTO	Registro de Atos de Pessoal - Ato de Concessão de Benefício de Pensão por Morte do ex-servidor Anderson da Silva Araújo em Favor do menor Marcos Vinicius Souza da Silva
ÓRGÃO	Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER
RESPONSÁVEL	Rodolfo de Oliveira Braga
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

*EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – APOSENTADORIA POR MORTE. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC.II DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço sobre ato o registro da concessão de benefício de pensão por morte vitalícia, concedido ao menor **Marcos Vinicius Souza da Silva**, em virtude do óbito do ex-servidor **Anderson da Silva Araújo**, genitor do beneficiário. **Auxiliar de Serviços Gerais, Nível CNB, Padrão/Referencia 1-A**, lotado da Secretaria de Estado de Educação Cultura e Desporto.

Ressalta-se que a instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 084 a 086 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 079/2013/DAFAP, e no Parecer Conclusivo nº 238/2013-DIFIP, nas fls. 088 a 089, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na



legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Mister Salientar que a Constituição Cidadão reza em seu art. 71, inciso III, referente a competência dada ao Tribunal de Contas da União á apreciação, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Diante da documentação e demais informações contidas nos autos, após analisada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, a qual sugeriu que seja concedido o Registro de Concessão de pensão vitalícia em favor do menor **Marcos Vinicius Souza da Silva**, em virtude do óbito do ex-servidor **Anderson da Silva Araújo**, genitor do beneficiário.



Em seu Parecer Conclusivo nº238/2013/DIFIP, o diretor do departamento, manifestou-se pela legalidade do ato que concedeu pensão temporária ao menor **Marcos Vinicius Souza da Silva**, em virtude do óbito de seu genitor, no dia 30/09/2013, conforme cópia da Certidão de óbito acostada á fl. 013, e, por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94-TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº002/1997-TCE/RR-Plenário.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 238/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para concessão do benefício, merecendo ser aceito nos anais da administração sua averbação, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para concessão do benefício de pensão vitalícia.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de concessão de **pensão por morte temporária** do ex-servidor: **Anderson da Silva Araújo**, concedida ao menor **Marcos Vinicius Souza da Silva**, com base no art. 42, inciso II, da lei Complementar 006/94.

É o parecer

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas